



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13984.001444/2003-39
Recurso n°	134.571 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.077
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	PLÍNIO LETTI FILHO
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam as áreas de reserva legal e preservação permanente da propriedade, como a averbação efetivada à margem da matrícula do respectivo Cartório de Imóveis, o ADA, mesmo entregue a destempo, memorial técnico, plantas e demais elementos que corroboram a informação prestada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso.

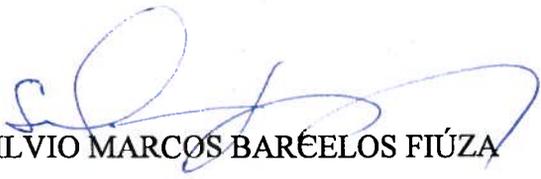
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.

[Assinaturas manuscritas em azul]


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Contra a ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls 22/31, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 34.987,25, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n.º 0.891.449-4, localizado no município de Lages – SC.

Na descrição dos fatos (f. 24 e 29/30), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente de 328 ha e 210 ha, em virtude de o contribuinte não haver comprovado referidas áreas, não obstante haver sido intimada para tal fim. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

Intimado do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 35. Argumenta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal existem no imóvel, tendo sido constatadas por Laudo técnico, emitido por profissional habilitado. Afirma que as áreas de reserva legal, de 231,85 ha, foram devidamente averbadas em 03.04.2001. Aduz que a área de preservação permanente é de 96,15 ha e a de utilização limitada é de 210,0 ha, conforme documentação que anexou.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão N.º 6.813 de 09/09/2005, decidiu por julgar o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se resume, transcrevendo os textos básicos que serviram de respaldo ao voto condutor do Dr. AFRF Relator:

“O lançamento foi correta e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR/1999. Deve ser lembrado que, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional- CTN.

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício (transcreveu).

Com relação à glosa da área isenta, convém observar o que dispõe a IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1.º, II da IN/SRF n.º 67/1997 (transcrito).

Diante desta exigência, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado na legislação.

Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por intermédio do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente como para as de utilização limitada.

Nos presente Autos, o impugnante não comprovou o cumprimento dos requisitos para o gozo da isenção, haja vista que o Ada anexado (f. 21) foi entregue no Ibama somente em 23 de março de 2001, fora do prazo estipulado na legislação. Desta forma, não estão amparadas pela isenção as informações veiculadas na DITR/99.

Com relação à área de reserva legal, conforme acima mencionado, deveria ser apresentada a Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, na qual deveria constar a prévia averbação.

Efetivamente, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (transcrita).

Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação – no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 1999, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 1999.

Corroborando essa interpretação, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no § 1º, art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR (transcrito).

Por todo o exposto, voto por considerar procedente o lançamento

DRJ/Campo Grande – MS, 08 de setembro de 2005. José Ricardo Moreira – Relator”.

Intimada a tomar conhecimento dessa Decisão, a autuada apresentou as razões de sua irresignação, tempestivamente, mantendo na íntegra toda as razões argüidas e comprovadas em primeira instância, ratificando que:

- O ADA, mesmo sendo desnecessário, segundo a legislação vigente sobre o assunto, principalmente “o artigo 10, 7º da Lei nº 9.393 de 19/12/1996 e introduzido pela MP 2.166-67 de 2001”, foi devidamente entregue sob protocolo no IBAMA, mesmo fora do prazo requerido pela SRF, conforme cópia já anexada ao processo;

- a área da propriedade referente a Reserva Legal se encontrava devidamente registrada a margem da matrícula no competente cartório de registro de imóveis, efetivada após a data de ocorrência do fato gerador;

- anexou todo o material comprobatório das áreas isentas da propriedade, entretanto, a SRF não apresentou qualquer dúvida quanto a existência dessas áreas, e sim, “busilis da questão está restrito apenas e tão só quanto a data de entrega e/ou das averbações realizadas, não mais que isso.”;

- transcreveu em seu socorro, diversos Acórdãos emanados por esse Terceiro Conselho de Contribuintes, que corroborariam sua pretensão.

Ao final solicitou fosse conhecido e provido o recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal or official signature.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão de primeira instância através da Intimação N.º 280/2005 datada de 21/12/2005 (fls. 63/64), por AR em data de 06/01/2006 (fls. 65), apresentou seu recurso voluntário com anexos protocolado na repartição competente em 30/01/2006 (fls. 66 a 78), arrolou bens para garantia recursal, conforme documentos às fls. 79/80, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela não apresentação, em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, bem como, a averbação prévia a margem da matrícula do imóvel no competente cartório de registro, referentes a área de Utilização Limitada (Reserva Legal e Preservação Permanente).

Desta maneira, o que se depreende do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam indubitavelmente, ser a área total da propriedade, de RESERVA LEGAL e de PRESERVAÇÃO PERMANENTE / UTILIZAÇÃO LIMITADA, conforme a seguir considero e detalho devidamente:

- a) Cópia autenticada em cartório do ATO DECLARATORIO AMBIENTAL – ADA, protocolado no IBAMA de Lages – SC, em data de 29 de março de 2001, às fls. 21;
- b) Fotocópia autenticada no cartório do 1º ofício do registro de imóveis da comarca de Lages - SC, onde constam as Transcrições, Registros, Averbações na Matrícula 22.035 do imóvel em referência, com a expressa averbação da área de reserva legal (fls. 08/08v);
- c) Memorial, plantas e demais detalhamentos efetivados por Engenheiro Florestal habilitado (ART às fls. 53), e documentos às fls. 11 a 12, 17 a 20 e 50 a 55.

Independente disso, verifica-se outrossim, que a legislação que rege toda a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênha ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo n.º 10980.008219/2001-11, Recurso n.º 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

“Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- *As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;*
- *De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;*
- *De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;*
- *Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;*
- *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- *de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- *Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.393/96.*

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) a§ 7º s áreas sob regime de servidão florestal.

....

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997."

E ainda, considerando finalmente, que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Cumpre-nos ainda esclarecer, que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, muito antes da época do fato gerador.



Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso .

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator